



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.716 - GO (2015/0102384-2)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
FABIANO DOS REIS TAIANO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA SUSPensa POR ORDEM JUDICIAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES RETIDOS INDEVIDAMENTE PELO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA FAZENDA PÚBLICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Na hipótese em exame, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Registre-se que não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base no contexto fático-probatório dos autos, que "não há qualquer correspondência entre o pedido das autoras – restituição de valores indevidamente retidos pela agravante para pagamento de ICMS cuja cobrança encontrava-se suspensa por ordem judicial – com a permanência do Estado de Goiás no polo passivo da lide". A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de setembro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.716 - GO (2015/0102384-2)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
FABIANO DOS REIS TAIANO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 514-516, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em suma (fls. 524-531, e-STJ):

É preciso que este Colendo Tribunal compreenda que a Agravante destacou nos Embargos de Declaração que o acórdão proferido pelo Tribunal a quo incorreu em omissão, sendo que abordou o fato de que, apesar de a referida decisão ter tangenciado a temática referente à titularidade do crédito tributário recolhido, a mesma olvidou-se em manifestar expressamente sobre o dispositivo legal 150, § 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre a possibilidade de atribuição de responsabilidade tributária a outrem, que não o praticante da hipótese de incidência tributária, questão esta que era imprescindível para o deslinde da presente lide.

Além disso, a Agravante demonstrou nos Embargos de Declaração que o acórdão mencionado se fez deveras contraditório, pois apesar de expor acertadamente as razões da legitimidade passiva do Estado de Goiás, ao afirmar que o mesmo representa o sujeito ativo na obrigação tributária do ICMS, decidiu que este não deveria permanecer no pólo passivo da lide, consoante abaixo se verifica:

(...)

Verifica-se que fora indeferida a petição inicial e julgado extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, vez que esta Colenda Corte entendeu que, para a análise das alegações apresentadas pela Agravante, seria necessário o reexame dos elementos probatórios nos autos, o que ofenderia o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a Agravante demonstrará que o caso em questão se trata de matéria de direito, necessitando apenas de uma reavaliação jurídica dos fatos para a sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a reavaliação jurídica dos fatos não deve ser confundida com a incursão ao conjunto fático- probatório dos autos, o que impõe afastamento da vedação contida no enunciado 7 da Súmula do STJ, vejamos: (...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fl. 533, e-STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.716 - GO (2015/0102384-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.8.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 514-516, e-STJ):

Inicialmente, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora agravante.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 535 do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. LEI 9.316/96. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA).

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto inócuentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no REsp 824.309/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/05/2009).

Quanto ao art. 166 do Código Tributário Nacional, a tese defendida é de que *"a PETROBRAS não é o sujeito passivo da restituição do ICMS recolhido antecipadamente em face de toda a operação subsequente em decorrência da substituição tributária, já que apenas recolheu antecipadamente e posteriormente repassou para o Estado de Goiás"* (fl. 402, e-STJ).

Sucedee que a assertiva confronta a premissa fática assim estabelecida no acórdão recorrido (fls. 330-331, e-STJ - grifos no original):

Do que foi dito até agora, ressaíria clara a legitimidade do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da lide, consoante defendido pela agravante na inicial do agravo. Todavia, em leitura minuciosa da exordial da ação de restituição intentada contra a ora agravante, deduz-se pretendida não a devolução de ICMS recolhido antecipadamente sob o manto da substituição tributária como faz crer a recorrente, mas a restituição dos valores indevidamente retidos em pagamento de tributos cuja cobrança encontrava-se suspensa por ordem judicial. **As autoras agravadas esclarecem na petição inicial da ação de restituição que pretendem a devolução dos valores indevidamente retidos pela ré ora agravada para pagamento do ICMS concernente ao período em que suspensa judicialmente a sua cobrança, apontando a competência exclusiva da Fazenda Pública para a cobrança de tais valores.** Nesse panorama, não há pertinência subjetiva do Estado de Goiás para figurar no polo passivo da lide, mostrando-se correta, portanto, a decisão que reconheceu sua ilegitimidade passiva.

Repise-se, não há qualquer correspondência entre o pedido das autoras – restituição de valores indevidamente retidos pela agravante para pagamento de ICMS cuja cobrança encontrava-se suspensa por ordem judicial – com a permanência do Estado de Goiás no polo passivo da lide. Ainda que os tributos recolhidos desaguem, de fato, nos cofres públicos, **eventual procedência da pretensão inicial resultará na condenação da agravante na devolução dos valores indevidamente retidos, e não da Fazenda Pública.** Improcede, assim, a pretendida permanência do Estado de Goiás no polo passivo da lide,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

merecendo ser mantida a decisão hostilizada.

A revisão do entendimento adotado pelo órgão colegiado julgador somente poderia ser feita mediante reexame probatório, inadmissível nesta via recursal (Súmula 7/STJ).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0102384-2

AgRg no
AREsp 708.716 / GO

Números Origem: 02315967520128090000 197652122001890000 200101976520 201292315962
2315967520128090000 770647320018090051

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
FABIANO DOS REIS TAIANO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
ADVOGADOS : DIRCEU MARCELO HOFFMANN
FABIANO DOS REIS TAIANO
AGRAVADO : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : VALESKA DE OLIVEIRA FRAZÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.